



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.986, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número do chassi do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN (NR).

.....”

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número do chassi do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa conter delitos criminais que vêm ocorrendo constantemente nas cidades brasileiras, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas para realizá-los.

Com o número do chassi impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma outra possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto, e seu proprietário na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos a nova legislação de trânsito brasileira, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

Deputado **Roberto Britto**

PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
